



PRESIDÊNCIA DO
CONSELHO
DE MINISTROS

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



GABINETE DO VICE-MINISTRO
DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES

N/Ref. n.º 46/CGVMAP/I/2026

Dili, 5 de fevereiro de 2026

A V.Ex.cia Chefe de Gabinete da
Presidente do Parlamento Nacional
Senhora Venícia Esmeralda Guterres

Entrada na M.
Data: 9/2/2026
Hora: 16.h00
...O Presidente...

ANUNCIADO
O Presidente



Assunto: Encaminhamento de Despacho.

Versão Portuguesa do Memorando de Entendimento entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste Sobre Cooperação Técnica para o Desenvolvimento.

Por incumbência de Sua-Ex.cia, o Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares, tenho a honra de reencaminhar o despacho relativo ao assunto em epígrafe, que a seguir se transcreve, para levar ao conhecimento e merecimento de Sua Ex.cia a Presidente do Parlamento Nacional, para os efeitos que se julguem convenientes.

Despacho:

P/Envia ao PN.

Data de despacho, 05/01/2026

Grata pela atenção, subscrevo-me com a mais elevada consideração e estima

Sanio Gonçalves Fernandes
Chefe de Gabinete



Anexo:

Ref.º: 138/G-MPCM/II/2026, de 03 de fevereiro de 2026, proveniente de Excelência, o Chefe de Gabinete to Ministro do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Sr. Victor Maia.



PRESIDÊNCIA DO
**CONSELHO
DE MINISTROS**

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



GABINETE DO VICE-MINISTRO
**DOS ASSUNTOS
PARLAMENTARES**

FORMULARIO DESPACHO

CLASSIFICAÇÃO	URGENTE	IMPORTANTE	✓ NORMAL
NO. ENTRADA	84		
ORIGEM	Presidência do Conselho Minitros		
NO. REFERENCIA	138/G-MPCM/II/2026		
DATA ENTRADA	03/02/2026		
ASSUNTO	Versão portuguesa do Memorando de Entendimento entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste Sobre Cooperação Técnica para o Desenvolvimento		
DESPACHO/ COMENTÁRIO	P/ Envia ao PXI.  05/2/2026		
	☒ CHEFE GABINETE ☐ GAP ☐ ASSESOR ☐ SECRETARIA EXECUTIVA		



PRESIDÊNCIA DO
**CONSELHO
DE MINISTROS**

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL



Gabinete do
Ministro

Ref.^a: 138/G-MPCM/II/2026
Díli, 03 de fevereiro de 2026

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de
Sua Excelência o Vice-Ministro dos Assuntos Parlamentares

Assunto: Versão portuguesa do Memorando de Entendimento entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste Sobre Cooperação Técnica para o Desenvolvimento

Exmo Senhor,

Por incumbência de Sua Excelência o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, venho remeter a versão oficial, em língua portuguesa, do Memorando de Entendimento entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste Sobre Cooperação Técnica para o Desenvolvimento, solicitando os seus bons ofícios no sentido de fazer chegar o documento ao gabinete de Sua Excelência a Presidente do Parlamento Nacional.

Antecipadamente grato e sem mais assunto de momento, apresento os meus cumprimentos.


Victor Maia

Chefe do Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros



Palácio do
Governo
Díli, Timor-Leste

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

(MdE)

entre

O GOVERNO DA AUSTRÁLIA

e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

SOBRE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA O DESENVOLVIMENTO

O GOVERNO DA AUSTRÁLIA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo I

Programa de Cooperação para o Desenvolvimento

1. O Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Austrália vão trabalhar em conjunto num programa de cooperação técnica, em apoio ao Plano Estratégico de Desenvolvimento do Governo da República Democrática de Timor-Leste, para promover a autonomia nacional e a independência financeira (doravante designado o Programa).
2. O Programa será direcionado para ajudar os setores da economia de Timor-Leste aos quais o Governo da República Democrática de Timor-Leste atribui maior prioridade e nos quais o Governo da Austrália tem experiência significativa.
3. O Programa pode ser constituído por uma ou mais das seguintes componentes:
 - (a) o envio de missões técnicas, de análise, de avaliação e outras a Timor-Leste relativamente a projetos de desenvolvimento;
 - (b) a atribuição de bolsas a nacionais de Timor-Leste para estudos e formação profissional na Austrália ou em países terceiros;
 - (c) o envio de missões técnicas de nacionais de Timor-Leste à Austrália e a outros países;
 - (d) a designação de peritos, conselheiros e outros especialistas australianos para Timor-Leste;
 - (e) o fornecimento de equipamentos, materiais, bens e serviços necessários para a execução com sucesso de projetos de desenvolvimento em Timor-Leste;
 - (f) o desenvolvimento e execução de estudos e projetos destinados a contribuir para a concretização dos objetivos do presente Memorando;
 - (g) a promoção de intercâmbios educativos, formação e partilha de tecnologia em áreas de interesse ou em ambos os países, com vista a promover a capacidade doméstica e a autossuficiência em todos os setores da economia e do serviço público; e
 - (h) qualquer outra forma de cooperação para o desenvolvimento que possa ser acordada mutuamente

Artigo II Definições

Neste Memorando:

- (a) “*Pessoal australiano do Projeto*” significa cidadãos australianos ou residentes permanentes ou outras pessoas que não sejam nacionais residentes permanentes de Timor-Leste que sejam contratados pelo Governo da Austrália ou por um contratante australiano para trabalhar em Timor-Leste num Projeto sob este Memorando e cujos salários são pagos pelo Governo da Austrália ou por um contratante australiano;
- (b) “*Contratante australiano*” significa empresas, corporações, organizações, instituições ou agências executoras australianas ou outras não timorenses contratadas pelo Governo da Austrália, por acordo com o Governo da República Democrática de Timor-Leste, para implementar a totalidade ou uma parte de um Projeto;
- (c) “*Suprimentos de projeto australianos*” significa equipamentos, materiais e outros bens fornecidos para a execução de Projetos de desenvolvimento ao abrigo do presente Memorando, cujo custo é financiado pela contribuição do Governo da Austrália para o Projeto;
- (d) “*Dependente*” significa o cônjuge de um membro do pessoal australiano do Projeto e o filho de um membro do pessoal australiano do Projeto que seja:
 - (i) Menor de vinte e um anos de idade, ou
 - (ii) Maior de vinte e um anos de idade, mas dependente, por motivo de incapacidade mental ou física, do membro do pessoal de apoio australiano.

O dependente acima referido será certificado como tal pela Missão Australiana em Díli;

- (e) “*Propriedade intelectual*” terá o significado previsto no artigo 2.º da “*Convention establishing the World Intellectual Property Organization*” (*Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual*), feita em Estocolmo, em 14 de julho de 1967, e alterada em 28 de setembro de 1979;
- (f) “*Projeto*” significa as atividades do projeto identificadas e organizadas no âmbito do Programa a serem apoiadas pelo Governo da Austrália, ao abrigo de um Documento de Projeto; e
- (g) “*Documento de Projeto*” significa o instrumento formal estabelecido por acordo entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Austrália, contendo os detalhes das atividades identificadas no Plano Estratégico de Desenvolvimento, a serem apoiadas pelo Governo da Austrália com base no Programa, ao abrigo do presente Memorando.

Artigo III

Autoridades coordenadoras

1. Tanto o Governo da Austrália como o Governo da República Democrática de Timor-Leste nomearão, de acordo com as respetivas leis e regulamentos, as suas autoridades coordenadoras, para a implementação do presente Memorando.
2. Sem prejuízo da responsabilidade geral do Governo da República Democrática de Timor-Leste pela implementação e coordenação dos projetos ao abrigo do presente Memorando, as duas autoridades coordenadoras serão responsáveis pelo planeamento e coordenação do programa, e as suas funções incluirão, entre outras, as seguintes:
 - (a) estabelecer as prioridades no âmbito do Programa;
 - (b) escolher projetos para implementação no âmbito do Programa;
 - (c) monitorizar, analisar e reportar sobre o progresso do Programa ao Governo da Austrália e ao Governo da República Democrática de Timor-Leste; e
 - (d) Recomendar ao Governo da Austrália e ao Governo da República Democrática de Timor-Leste quaisquer alterações adequadas ao Programa, incluindo o orçamento e o desenvolvimento futuro.

Artigo IV

Documentos do Projeto

1. Será criado um Documento do Projeto entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste para as atividades de projeto identificadas e acordadas mutuamente no âmbito do Programa.
2. O Documento do Projeto será considerado um acordo administrativo, salvo indicação em contrário. O Documento do Projeto estará sujeito aos termos deste Memorando.
3. O Documento do Projeto será assinado pelo Governo da Austrália, pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste e, se existir, pela agência implementadora do Governo da República Democrática de Timor-Leste, e especificará os detalhes das atividades, materiais e serviços a serem realizados no âmbito do Projeto, bem como os seus custos, conforme mais especificamente previsto no n.º 4 do presente Artigo. Após a aprovação e assinatura do Documento do Projeto, será submetida uma cópia pelo Ministério relevante ao Ministério do Planeamento e Finanças, para avaliação e processamento dos benefícios e equipamentos a conceder ao pessoal australiano do Projeto e aos suprimentos australianos do Projeto, de acordo com este Memorando, para agilizar a instalação do pessoal australiano do Projeto e a aquisição dos suprimentos australianos do Projeto.
4. Sempre que possível, um Documento do Projeto estabelecerá:
 - (a) o nome e a duração do Projeto;
 - (b) as localizações do Projeto;
 - (c) uma descrição e declaração dos objetivos do Projeto;
 - (d) as agências implementadoras nomeadas em ambos os países;
 - (e) a organização do Projeto;
 - (f) os detalhes das contribuições para o Projeto por parte do Governo da Austrália e do Governo da República Democrática de Timor-Leste, incluindo:
 - (i) as contribuições financeiras;
 - (ii) os materiais, serviços e equipamentos a fornecer;
 - (iii) o número e as áreas de especialização do pessoal australiano e de outro pessoal a contratar;
 - (iv) os funcionários homólogos do Governo da República Democrática de Timor-Leste; e
 - (v) orçamentos anuais estimados;
 - (g) o cronograma de implementação; e

(h) mecanismos de monitorização, revisão, avaliação e elaboração de relatórios.

Artigo V

Comissões de Coordenação do Projeto

1. Relativamente a um Projeto, será normalmente criada uma Comissão Conjunta de Coordenação do Projeto para:
 - (a) monitorizar, analisar e reportar os progressos ao Governo da Austrália e ao Governo da República Democrática de Timor-Leste;
 - (b) recomendar ao Governo da Austrália e ao Governo da República Democrática de Timor-Leste quaisquer alterações adequadas ao Projeto, incluindo sobre o orçamento e o desenvolvimento futuro; e
 - (c) desempenhar quaisquer outras funções que possam ser estabelecidas em acordos entre as Autoridades Coordenadoras.
2. O Presidente de cada Comissão Conjunta de Coordenação do Projeto será nomeado pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste. Cada Comissão Conjunta de Coordenação do Projeto incluirá membros nomeados pelo Governo da Austrália e pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo VI

Responsabilidades

Salvo indicação em contrário num acordo subsidiário, em relação a cada Projeto, o Governo da Austrália assumirá as responsabilidades descritas no Anexo "A" e o Governo da República Democrática de Timor-Leste assumirá as responsabilidades descritas no Anexo "B".

Artigo VII

Propriedade Intelectual

1. O Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Austrália cooperarão e trocarão informações sobre quaisquer descobertas, invenções ou trabalhos resultantes das atividades do Projeto, com o objetivo de garantir a sua utilização e exploração mais eficiente e eficaz pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste e pelo Governo da Austrália, ao abrigo das leis aplicáveis.
2. A propriedade dos direitos de Propriedade Intelectual resultantes das atividades do Projeto pertencerá, de forma igual, ao Governo da República Democrática de Timor-Leste e ao Governo da Austrália, desde que o Governo da Austrália tenha a opção de transferir a sua propriedade sobre quaisquer direitos de Propriedade Intelectual ao pessoal australiano do Projeto ou a um contratante australiano, de acordo com as suas contribuições na descoberta, invenção ou trabalho. O Governo da República Democrática de Timor-Leste terá direito a qualquer licença para trabalhar ou a utilizar quaisquer direitos de Propriedade Intelectual do Governo da Austrália ou de qualquer pessoa ou empresa, para os quais possa ser transferido, sem o pagamento de quaisquer direitos.
3. O Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Austrália consultar-se-ão com vista a estabelecer mecanismos eficazes para a proteção dos direitos de Propriedade Intelectual utilizados na execução de Projetos em Timor-Leste e para licenciar tais direitos ao Governo da República Democrática de Timor-Leste para garantir a sua utilização em benefício do Programa.

Artigo VIII

Suprimentos australianos do projeto

1. O Governo da República Democrática de Timor-Leste tomará as medidas administrativas necessárias, em conformidade com a legislação fiscal de Timor-Leste, para facilitar o desalfandegamento dos suprimentos australianos do projeto importados para o país, a partir de fundos fornecidos pelo Governo da Austrália para o Projeto, como importações do Governo, sem o pagamento de direitos aduaneiros ou outros encargos de importação.
2. Especificamente, o Governo da República Democrática de Timor-Leste irá:
 - (a) facilitar o desalfandegamento dos suprimentos australianos do projeto, incluindo o pagamento de direitos de importação e outros impostos, de acordo com as disposições relevantes da legislação fiscal de Timor-Leste; e
 - (b) tomar as medidas adequadas para minimizar os atrasos no cumprimento das formalidades aduaneiras e reduzir as taxas de *demurrage* (taxas de sobrestadia) e de armazenamento.
3. Os suprimentos australianos do projeto estarão disponíveis apenas para os fins do Projeto e não serão retirados dessa utilização sem o consentimento das Autoridades Coordenadoras.

Artigo IX

Reclamações

O Governo da República Democrática de Timor-Leste será responsável por tratar de quaisquer reclamações que possam ser apresentadas por terceiros contra o Governo da Austrália, o pessoal australiano do projeto ou os contratantes australianos, e isentará de responsabilidade o Governo da Austrália, o pessoal australiano do projeto e os contratantes australianos em caso de quaisquer reivindicações ou responsabilidades resultantes do presente Memorando. Esta disposição não isentará qualquer pessoa ou entidade da responsabilidade por ato criminoso, negligência grave ou conduta dolosa por parte dessa pessoa ou entidade.

Artigo X
Contratantes australianos

1. Os contratantes australianos que não tenham estabelecido um escritório (não incluindo o estabelecimento de um escritório do Projeto) ou negócios em Timor-Leste estarão isentos da obrigação de declarar os seus rendimentos provenientes da prestação de serviços no âmbito do Projeto, para efeitos do imposto sobre o rendimento de Timor-Leste.
2. O Governo da República Democrática de Timor-Leste proporcionará o seguinte apoio aos funcionários ou subcontratantes de contratantes australianos que não sejam cidadãos ou residentes de Timor-Leste:
 - (a) prestar toda a assistência no desalfandegamento dos seus bens pessoais e domésticos;
 - (b) oferecer isenções de restrições de imigração e requisitos de Timor-Leste relativos ao registo de estrangeiros;
 - (c) conceder facilidades cambiais para os fundos recebidos de fora do país, após a saída de Timor-Leste; e
 - (d) prestar toda a assistência na obtenção de vistos, autorizações e outras licenças que possam ser necessárias.

XI

Pessoal australiano do projeto

O Governo da República Democrática de Timor-Leste vai:

- (a) isentar o pessoal australiano do Projeto do pagamento de imposto sobre o rendimento relativo aos emolumentos derivados da execução de serviços em atividades do projeto ao abrigo do presente Memorando;
- (b) isentar o pessoal australiano do Projeto do pagamento de direitos aduaneiros, impostos seletivos de consumo e outros impostos relativos a bens pessoais e domésticos trazidos para Timor-Leste no prazo de seis meses após a sua primeira chegada a Timor-Leste, para uso próprio ou o uso dos seus dependentes. Em caso de roubo, incêndio ou outra destruição, as isenções previstas no presente parágrafo poderão ser novamente exercidas a qualquer momento durante a missão do pessoal australiano do Projeto. O pessoal australiano do projeto pode comprar artigos isentos de impostos, desde que tal compra seja feita em lojas isentas de impostos;
- (c) prestar toda a assistência no desalfandegamento dos seus bens pessoais e domésticos;
- (d) prever isenções de restrições de imigração e requisitos de Timor-Leste relativos ao registo de estrangeiros;
- (e) conceder facilidades cambiais para os fundos recebidos de fora do país, após a saída de Timor-Leste; e
- (f) prestar toda a assistência na obtenção de vistos, autorizações e outras licenças que possam ser necessárias.

Artigo XII

Veículos motorizados para uso pessoal

1. O Governo da República Democrática de Timor-Leste isentará ou suportará o custo de direitos aduaneiros e outros impostos relativamente à compra de um veículo motorizado para uso pessoal de pessoal australiano do Projeto, desde que:
 - (a) o pessoal australiano do Projeto esteja destacado em Timor-Leste durante pelo menos doze (12) meses consecutivos;
 - (b) esse veículo automóvel seja adquirido localmente ou importado no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da sua primeira chegada a Timor-Leste; e
 - (c) no caso de o veículo automóvel adquirido ao abrigo das isenções deste número ser alienado em Timor-Leste, o imposto aplicável será pago, a menos que o comprador seja uma pessoa que goze dos mesmos privilégios.
2. Em caso de incêndio, roubo, dano ou destruição, a isenção prevista no presente Parágrafo poderá ser novamente exercida, desde que o período restante da missão do pessoal australiano do Projeto seja de, no mínimo, (8) meses.

Artigo XIII

Transparência das leis

O Governo da República Democrática de Timor-Leste irá, mediante pedido, informar os contratantes australianos e o pessoal australiano do Projeto sobre as leis e regulamentos locais que lhes possam dizer respeito no desempenho das suas funções. O Governo da República Democrática de Timor-Leste notificará o Governo da Austrália de quaisquer alterações às suas leis e regulamentos e informará o Governo da Austrália da aplicação dessas alterações. Se o Governo da Austrália ou o Governo da República Democrática de Timor-Leste considerarem apropriado, o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste consultar-se-ão para encontrar uma solução mutuamente aceitável relativamente a tais mudanças.

Artigo XIV

Igualdade de tratamento

Os contratantes australianos, o pessoal australiano e os seus dependentes receberão benefícios, privilégios e isenções não inferiores aos concedidos a outras empresas ou pessoas não timorenses ao abrigo de quaisquer outros acordos bilaterais de cooperação para o desenvolvimento.

Artigo XV

Segurança

O Governo da República Democrática de Timor-Leste providenciará serviços normais de segurança, sempre que necessário, para garantir a segurança:

- (a) do pessoal australiano do Projeto, os seus dependentes, as suas propriedades; e
- (b) os suprimentos australianos do projeto.

Artigo XVI

Consultas

1. O Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste consultar-se-ão mutuamente sobre qualquer assunto que possa, ocasionalmente, surgir de ou em relação ao presente Memorando.
2. Haverá uma reunião anual de altos funcionários do Governo da Austrália e do Governo da República Democrática de Timor-Leste para considerar:
 - (a) a direção, composição e contribuição da cooperação australiana para o desenvolvimento de Timor-Leste e para a promoção de laços económicos mútuos;
 - (b) a eficácia da administração da cooperação para o desenvolvimento; e
 - (c) cooperação futura para o desenvolvimento entre os dois países.
3. Podem participar na reunião representantes das Autoridades Coordenadoras de ambos os países.

Artigo XVII

Resolução de diferendos

Os diferendos que possam surgir relacionados com a interpretação ou aplicação das disposições do presente Memorando ou de qualquer acordo subsidiário serão resolvidos por meio de negociações entre o Governo da República Democrática de Timor-Leste e o Governo da Austrália, ou de qualquer outra forma acordada mutuamente.

Artigo XVIII
Entrada em vigor e duração

1. O presente Memorando entrará em vigor na data da assinatura abaixo inscrita, com exceção dos privilégios e imunidades, incluindo as isenções fiscais, previstos nos Artigos X, XI e XII, que entrarão em vigor para Timor-Leste apenas após a aprovação da legislação implementadora.
2. O Governo da República Democrática de Timor-Leste reconhece que as isenções e privilégios, incluindo as isenções fiscais, que se aplicaram aos projetos em curso até à data deste Memorando continuarão a aplicar-se a esses Projetos e a quaisquer Projetos iniciados após a data deste Memorando e antes da aprovação da legislação implementadora referida no n.º 1 do presente Artigo.
3. O presente Memorando manter-se-á em vigor até à sua cessação pelo Governo da Austrália ou pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste, mediante pré-aviso de seis (6) meses, por escrito, à outra parte.

Artigo XIX
Conclusão dos Projetos

As responsabilidades do Governo da República Democrática de Timor-Leste e do Governo da Austrália no que diz respeito aos Projetos iniciados antes da receção do aviso de cessação acima referido continuarão até à conclusão de tais Projetos, como se este Memorando permanecesse em vigor relativamente a e durante toda a duração de tais Projetos.

Artigo XX
Aditamento

O presente Memorando poderá ser alterado e complementado por uma troca de cartas entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo XXI
Anexos

Os anexos ao presente Memorando farão parte integrante do mesmo.

POR SER VERDADE, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Memorando.

ASSINADO em dois exemplares, em Díli, aos 28 dias de fevereiro de 2003, nas línguas inglesa e portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

(assinatura)

PELO O GOVERNO DA
AUSTRÁLIA

(assinatura)

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

ANEXO "A"

RESPONSABILIDADES DO GOVERNO DA AUSTRÁLIA

- I. Salvo indicação em contrário num acordo subsidiário, a contribuição do Governo da Austrália incluirá, mas não se limitará ao seguinte:
- (A) Despesas relacionadas com bolsheiros de Timor-Leste e membros de missões técnicas:
- (1) taxas de inscrição e propinas, livros, e materiais necessários;
 - (2) um apoio de subsistência;
 - (3) despesas médicas e hospitalares;
 - (4) tarifas em classe económica para viagens aéreas ou qualquer outro meio de transporte aprovado, em conformidade com os requisitos do Programa, mas excluindo quaisquer impostos ou taxas de partida impostas por Timor-Leste;
 - (5) outras despesas, conforme apropriado.
- (B) Despesas relacionadas com o pessoal australiano do Projeto:
- (1) os seus salários, honorários, subsídios e outros benefícios;
 - (2) as suas despesas de deslocação e as dos seus dependentes entre o seu local de residência normal e o seu local de afetação em Timor-Leste;
 - (3) o custo do transporte, entre o seu local de residência normal e o seu local de afetação em Timor-Leste, dos seus bens pessoais e domésticos, os dos seus dependentes e os materiais profissionais e técnicos exigidos pelo referido pessoal para a execução das suas obrigações;
 - (4) o custo do alojamento;
 - (5) outras despesas, conforme apropriado.
- (C) Despesas normalmente relacionadas com projetos:
- (1) o custo dos serviços profissionais, dos serviços técnicos e de outros serviços necessários à execução dos Projetos;
 - (2) o custo de fornecimento de equipamentos, materiais, fornecimentos e outros bens e do transporte dos mesmos desde o ponto de partida até ao porto de entrada mais próximo do local do Projeto, conforme acordado caso a caso;
 - (3) outras despesas, conforme apropriado.

- II. O Governo da Austrália fornecerá, atempadamente, ao Governo da República Democrática de Timor-Leste os nomes dos contratantes australianos, do pessoal australiano e dos seus dependentes, com direito aos direitos, isenções e privilégios estabelecidos neste Memorando, que estejam envolvidos num Projeto.
- III. Os contratos de aquisição de bens ou de prestação de serviços financiados pelo Governo da Austrália e necessários à execução dos Projetos serão assinados pelo Governo da Austrália ou por uma de suas agências. Contudo, pode ser previsto em qualquer acordo subsidiário que tais contratos possam ser assinados pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste ou por uma das suas agências, nos termos e condições especificados nesse acordo subsidiário.
- IV. Os suprimentos do Projeto Australianos estarão disponíveis apenas para utilização sem restrições do Projeto e não serão retirados de tal utilização sem o consentimento de um chefe de equipa australiano nomeado pelo Governo da Austrália. O chefe de equipa australiano exercerá o controlo administrativo sobre estes suprimentos durante a duração do Projeto ou durante qualquer outro período acordado mutuamente entre o Governo da Austrália e o Governo da República Democrática de Timor-Leste.
- V. A prestação pelo Governo da Austrália da contribuição australiana para o Programa e para os Projetos no âmbito do Programa está condicionada à aprovação anual das dotações pelo Parlamento australiano.
- VI. As estimativas de desembolso financeiro do Programa ou Projeto serão valores de planeamento indicativos e não compromissos financeiros.

ANEXO "B"

RESPONSABILIDADES DO GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

Salvo indicação em contrário num acordo subsidiário, as contribuições do Governo da República Democrática de Timor-Leste incluirão, mas não estarão limitadas ao seguinte:

- (1) o recrutamento, seleção e destacamento de pessoal de contraparte adequado, quando necessário para um Projeto;
- (2) qualquer assistência oficial que possa ser necessária com o objetivo de facilitar a viagem do pessoal australiano do projeto e o transporte de material profissional e técnico necessário ao desempenho das suas funções oficiais em Timor-Leste;
- (3) qualquer assistência oficial que possa ser necessária com a finalidade de agilizar desalfandegamento de equipamentos, produtos, materiais, suprimentos e outros bens necessários à execução de projetos e bens pessoais e domésticos do pessoal australiano do Projeto ou dos seus Dependentes;
- (4) *demurrage*, armazenamento e pagamento de quaisquer encargos relacionados com os artigos mencionados no Artigo IV acima, durante o período em que estiverem retidos no porto de entrada após um período de trinta dias;
- (5) quaisquer medidas necessárias para proteger os artigos mencionados no Artigo IV contra elementos naturais, perdas, incêndio e qualquer outro perigo;
- (6) todas as licenças e outros documentos, se existirem, para equipamentos, materiais, suprimentos ou bens necessários para a execução dos Projetos e para permitir que os contratantes australianos e o pessoal australiano do Projeto desempenhem as suas funções em Timor-Leste;
- (7) todos os vistos necessários, autorizações de saída e todas as licenças de importação ou exportação, conforme o caso, para o pessoal australiano do Projeto e seus dependentes e para os bens pessoais e domésticos de tal pessoal australiano e seus dependentes;
- (8) assistência na obtenção de permissão do Ministério ou Ministérios relevantes para utilizar todos os meios de comunicação, dependendo das necessidades de um Projeto;
- (9) relatórios, registos, mapas, estatísticas e outras informações relacionadas com um Projeto e que possam ajudar o pessoal australiano no desempenho das suas funções, desde que não sejam confidenciais e não tenham qualquer relação com a segurança nacional;
- (10) permissão para o pessoal australiano abrir contas bancárias externas pessoais e para as agências implementadoras australianas abrirem contas bancárias externas do Projeto; e permissão para repatriar, livre de restrições receitas transferidas do estrangeiro; e

(11) outras medidas na sua jurisdição que possam facilitar a execução de um Projeto.